



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Sexta Câmara de Direito Público



Apelação Cível nº **0002300-22.2017.8.19.0005**.

Apelante: **MUNICÍPIO DE ARRAIAL DO CABO**.

Apelados: **ALEXANDRE REIS DOS SANTOS e outra**.

Juízo de Origem: **Núcleo da Dívida Ativa da Comarca de Arraial do Cabo**.

Relatora: **Desembargadora Lidia Maria Sodré de Moraes**

DIREITO TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. MUNICÍPIO DE ARRAIAL DO CABO. DÍVIDA TRIBUTÁRIA. IPTU. EXERCÍCIOS DE 2013 E 2014. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO DOS EXECUTADOS. SENTENÇA QUE INDEFERIU PLEITO AUTURAL DE CITAÇÃO POR EDITAL, E EXTINGUIU O FEITO POR AUSÊNCIA DE INFORMAÇÃO SUFICIENTE A PERMITIR A CITAÇÃO DOS EXECUTADOS. INSURGÊNCIA DO MUNICÍPIO. INADMISSIBILIDADE DO RECURSO DE APELAÇÃO. NOS TERMOS DO ARTIGO 34 DA LEF SOMENTE SE ADMITE A INTERPOSIÇÃO DE RECURSO DE APELAÇÃO EM FACE DE SENTENÇAS PROLATADAS EM EXECUÇÃO FISCAL CUJO VALOR SEJA SUPERIOR A 50 ORTNS NA DATA DA PROPOSITURA DA AÇÃO. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA QUE, EM SEDE DE RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA, ESTABELECEU QUE COM A EXTINÇÃO DA ORTN EM 1986, O VALOR DE ALÇADA DEVE SER OBTIDO

Secretaria da Sexta Câmara de Direito Público

Rua Dom Manuel, 37 – Lâmina III – sala 235 – Centro – Rio de Janeiro – RJ – CEP 20010-010

Tel.: + 55 21 3133-6021 – E-mail: 06cdirpub@tjrj.jus.br [R]





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Sexta Câmara de Direito Público



COM A APLICAÇÃO DOS SUCESSIVOS ÍNDICES ATÉ A EXTINÇÃO DA UFIR, EM DEZ/2000, CORRESPONDENDO, EM JAN/2001, A R\$ 328,27. A PARTIR DAÍ, COM A DESINDEXAÇÃO DA ECONOMIA, O REFERIDO VALOR DEVE SER CORRIGIDO PELO IPCA-E. VALOR DE ALÇADA NA DATA DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO, EM SETEMBRO/2017, CORRESPONDENTE A R\$948,75 (NOVECENTOS E QUARENTA E OITO REAIS E SETENTA E CINCO CENTAVOS). MUNICÍPIO QUE PROMOVE A EXECUÇÃO DE CRÉDITOS NO VALOR DE R\$468,86 (QUATROCENTOS E SESSENTA E OITO REAIS E OITENTA E SEIS CENTAVOS), INFERIOR AO VALOR DE ALÇADA. DESCABIMENTO DA APELAÇÃO. IMPUGNAÇÃO CABÍVEL APENAS ATRAVÉS DE EMBARGOS INFRINGENTES OU EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, DIRIGIDOS AO JUÍZO DE 1ª GRAU. INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. RECURSO NÃO CONHECIDO.

Secretaria da Sexta Câmara de Direito Público

Rua Dom Manuel, 37 – Lâmina III – sala 235 – Centro – Rio de Janeiro – RJ – CEP 20010-010

Tel.: + 55 21 3133-6021 – E-mail:06cdirpub@tjrj.jus.br [R]





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Sexta Câmara de Direito Público



ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos da Apelação Cível nº **0002300-22.2017.8.19.0005**, em que são partes as epigrafadas.

Acordam os Desembargadores que integram a Sexta Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por **UNANIMIDADE** de votos, em **NÃO CONHECER DO RECURSO**, nos termos do voto da Relatora.

Rio de Janeiro, datado e assinado digitalmente.

Lidia Maria Sodré de Moraes

Desembargadora Relatora





RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Apelação em Execução Fiscal proposta pelo MUNICÍPIO DE ARRAIAL DO CABO, envolvendo a cobrança de IPTU, referente aos exercícios de 2013 e 2014, no valor de R\$468,86 (quatrocentos e sessenta e oito reais e oitenta e seis centavos), em face de ALEXANDRE REIS DOS SANTOS e outra.

Tentativas frustradas de citação dos executados, por AR e por oficial de justiça.

No index 44, pleito autoral de citação por edital.

Sentença de extinção da execução sem resolução do mérito, no índice 53, pelo indeferimento da petição inicial, na forma do art. 485, I, c/c art. 319, II, do CPC, a qual restou lançada nos seguintes termos:

"Considerando que não consta nos autos dados mínimos de endereço do executado, restou inviável a sua citação. Descabe, ainda, a citação por edital, uma vez que não esgotadas as tentativas de citação do executado por AR ou oficial de justiça, nos termos do art. 8º, III, da Lei nº 6830/80. Nesse sentido, a Sumula 414, do STJ, a qual dispõe que "a citação por edital na execução fiscal é cabível quando frustradas as demais modalidades."

Dessa forma, considerando que não constam as informações necessárias para localização do executado e não houve qualquer aditamento da CDA para tal finalidade, não se verificam presentes os requisitos para recebimento da inicial.

Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL na forma do art. 485, I, c/c art. 319, II, do CPC.



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Sexta Câmara de Direito Público



Sem custas. Sem honorários, haja vista a ausência de citação.”

Apelo da municipalidade, no índice 60, pretendendo a reforma da sentença, alegando, em síntese, que: (I) a citação por edital é perfeitamente cabível na hipótese dos autos, mesmo sem o esgotamento das tentativas de citação por AR ou oficial de justiça, nos termos do art. 8º da Lei nº 6.830/80; (II) o apelante diligenciou no sentido de localizar a apelada, porém não obteve êxito; (III) o endereço fornecido na CDA não corresponde à residência da executada, conforme certidão do oficial de justiça, pelo que a citação por edital mostra-se como a única alternativa viável para dar andamento ao feito; (IV) a CDA preenche todos os requisitos trazidos pelo artigo 2º da LEF; (V) a jurisprudência também admite a citação por edital, independentemente do esgotamento das outras modalidades, quando comprovada a inviabilidade destas.

Em razão do exposto, pugna o apelante pelo conhecimento e provimento do presente recurso, para reformar a sentença recorrida, determinando-se o regular prosseguimento do feito, com a citação dos executados por edital.

Sem contrarrazões dos apelados, eis que não houve formação da relação processual.

É o relatório. Passo ao voto.

Secretaria da Sexta Câmara de Direito Público

Rua Dom Manuel, 37 – Lâmina III – sala 235 – Centro – Rio de Janeiro – RJ – CEP 20010-010

Tel.: + 55 21 3133-6021 – E-mail: 06cdirpub@tjrj.jus.br [R]





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Sexta Câmara de Direito Público



VOTO

Em juízo de admissibilidade, observo que o presente recurso não merece ser conhecido.

Isso porque, analisando detidamente os autos, o que se observa é que o executivo fiscal foi ajuizado em setembro/2017, buscando a cobrança de tributos relativos a IPTU, referentes aos exercícios de 2013 e 2014.

Ab initio, cumpre pontuar que o art. 34 da Lei nº 6.830/80 prevê o cabimento de embargos infringentes como recurso cabível para impugnar sentenças prolatadas no bojo de execuções fiscais de valor igual ou inferior a 50 ORTN na data da distribuição, *in verbis*:

“Art. 34 - Das sentenças de primeira instância proferidas em execuções de valor igual ou inferior a 50 (cinquenta) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN, só se admitirão embargos infringentes e de declaração.

§ 1º - Para os efeitos deste artigo considerar-se-á o valor da dívida monetariamente atualizado e acrescido de multa e juros de mora e de mais encargos legais, na data da distribuição.

§ 2º - Os embargos infringentes, instruídos, ou não, com documentos novos, serão deduzidos, no prazo de 10 (dez) dias perante o mesmo Juízo, em petição fundamentada.

§ 3º - Ouvido o embargado, no prazo de 10 (dez) dias, serão os autos conclusos ao Juiz, que, dentro de 20 (vinte) dias, os rejeitará ou reformará a sentença.”

O referido dispositivo legal teve sua constitucionalidade reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal quando do julgamento do ARE nº

Secretaria da Sexta Câmara de Direito Público

Rua Dom Manuel, 37 – Lâmina III – sala 235 – Centro – Rio de Janeiro – RJ – CEP 20010-010

Tel.: + 55 21 3133-6021 – E-mail:06cdirpub@tjrj.jus.br [R]





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Sexta Câmara de Direito Público



637.975/MG (Tema 4081 do STF)¹, tendo o Superior Tribunal de Justiça definido a forma de cálculo do valor de alçada em sede de recurso repetitivo (Tema 395), sob a seguinte tese:

“Adota-se como valor de alçada para o cabimento de apelação em sede de execução fiscal o valor de R\$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos), corrigido pelo IPCA-E a partir de janeiro de 2001, valor esse que deve ser observado à data da propositura da execução”.

In casu, a presente execução fiscal tem por objeto a satisfação de créditos tributários, referentes aos exercícios de 2013 e 2014, que totalizavam R\$468,86 (quatrocentos e sessenta e oito reais e oitenta e seis centavos) na data da distribuição (setembro/2017).

O piso de 50 ORTN (conforme julgado do STJ, 50 ORTN = 50 OTN = 308,50 BTN = 308,50 UFIR = R\$ 328,27 a partir de janeiro/2001, quando então deve passar a ser atualizado pelo IPCA-E) correspondia a R\$948,75 (novecentos e quarenta e oito reais e setenta e cinco centavos) na data da propositura do executivo fiscal, conforme cálculo realizado pela calculadora disponibilizada pelo Banco Central do Brasil².

Conclui-se, assim, que o recurso cabível seria o de embargos infringentes ou de declaração, e não de apelação, sendo inaplicável, *in casu*, o princípio da fungibilidade recursal.

Anote-se, ainda, que o entendimento *supra* exposto se encontra em consonância com a jurisprudência desta Egrégia Corte Estadual, por meio

¹ “É compatível com a Constituição o art. 34 da Lei 6.830/1980, que afirma incabível apelação em casos de execução fiscal cujo valor seja inferior a 50 ORTN”.

² <https://www3.bcb.gov.br/CALCIDADAOPublico/corrigirPorIndice.do?method=corrigirPorIndice>





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Sexta Câmara de Direito Público



de seus Órgãos Fracionários, conforme se verifica nos julgados a seguir colacionados:

“0140983-06.2008.8.19.0021 – APELAÇÃO - DES(A). MARCO ANTONIO IBRAHIM - JULGAMENTO: 17/02/2023 - VIGÉSIMA PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL - APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. MUNICÍPIO DE DUQUE DE CAXIAS. CRÉDITO DE IPTU. SENTENÇA QUE RECONHECEU A PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE DOS CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS E A AUSÊNCIA DE REQUISITOS DA CDA, EXTINGUINDO A EXECUÇÃO FISCAL COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO NA FORMA DO ARTIGO 487, II, DO CPC. APELO DA MUNICIPALIDADE. NAS EXECUÇÕES FISCAIS DE VALOR IGUAL OU INFERIOR A 50 ORTNS, A SENTENÇA SOMENTE PODE SER IMPUGNADA POR EMBARGOS INFRINGENTES OU DE DECLARAÇÃO, AMBOS DIRIGIDOS AO PRÓPRIO JUIZ DE 1º GRAU. ARTIGO 34 DA LEI 6.830/80 (LEF). CONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO JULGAMENTO DO ARE 637.975/MG, PELO RITO DO ARTIGO 543-B, §3º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. FORMA DE CÁLCULO DO VALOR DE ALÇADA (308,50 UFIR) QUE FOI DEFINIDA PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA NO JULGAMENTO DO RESP 1.168.625/MG, SOB A SISTEMÁTICA DOS RECURSOS REPETITIVOS, TENDO SIDO CALCULADO O VALOR DE R\$ 328,27 EM JANEIRO DE 2001, O QUAL DEVE SER ATUALIZADO PELO IPCA-E ATÉ A DATA DO AJUIZAMENTO DA DEMANDA, CONSIDERANDO-SE CADA CRÉDITO TRIBUTÁRIO INDIVIDUALMENTE E NÃO O SOMATÓRIO DOS VALORES COBRADOS EM UMA ÚNICA EXECUÇÃO FISCAL. CRÉDITOS QUE NÃO ULTRAPASSAM, INDIVIDUALMENTE, O VALOR DE ALÇADA PREVISTO NO ARTIGO 34 DA LEF, AFIGURANDO-SE DESCABIDA A INTERPOSIÇÃO DO RECURSO DE APELAÇÃO. APELO A QUE SE NEGA CONHECIMENTO, NA FORMA DO ARTIGO 932, III, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.”

“0007959-29.2017.8.19.0064 – APELAÇÃO - DES(A). ANDRE EMILIO RIBEIRO VON MELENTOVYTCH - JULGAMENTO: 03/11/2022 - VIGÉSIMA PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL – APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. MUNICÍPIO DE VALENÇA. SENTENÇA DE EXTINÇÃO. INÉRCIA. IRRESIGNAÇÃO DO MUNICÍPIO. NO CASO, EXTRAÍ-SE DOS AUTOS QUE, NA ORIGEM, O MUNICÍPIO BUSCAVA A COBRANÇA DE DÉBITO ORIUNDO DE DESPESA DE RENOVAÇÃO DE ALVARÁ REFERENTE AO

Secretaria da Sexta Câmara de Direito Público

Rua Dom Manuel, 37 – Lâmina III – sala 235 – Centro – Rio de Janeiro – RJ – CEP 20010-010

Tel.: + 55 21 3133-6021 – E-mail:06cdirpub@tjrj.jus.br [R]





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Sexta Câmara de Direito Público



EXERCÍCIOS DE 2014, NO VALOR DE R\$ 456,13, JÁ ACRESCIDO DE JUROS E MULTA. INCIDÊNCIA DO ART. 34 DA LEI Nº 6.830/1980. EMBARGOS INFRINGENTES E DECLARATÓRIOS QUE SÃO OS RECURSOS CABÍVEIS CONTRA SENTENÇA PROFERIDA EM EXECUÇÕES FISCAIS DE VALOR IGUAL OU INFERIOR A 50 (CINQUENTA) OBRIGAÇÕES REAJUSTÁVEIS DO TESOIRO NACIONAL-ORTN'S. ENTENDIMENTO ESPOSADO PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, NO JULGAMENTO DO RESP Nº 1.168.625/MG, SUBMETIDO À SISTEMÁTICA DOS RECURSOS REPETITIVOS, QUE DEFINIU A CORREÇÃO DO VALOR DE ALÇADA EM R\$ 328,27, CORRIGIDO PELO IPCA-E A PARTIR DE JANEIRO DE 2001, OBSERVADA A DATA DA PROPOSITURA DA EXECUÇÃO. HIPÓTESE EM QUE O DÉBITO EXECUTADO NÃO ULTRAPASSA O VALOR DE ALÇADA, DISPOSTO NO ARTIGO 34, DA LEI N.º 6.830/80, SENDO INCABÍVEL, PORTANTO, A INTERPOSIÇÃO DO RECURSO DE APELAÇÃO. AUSÊNCIA DE REQUISITO INTRÍNSECO DE ADMISSIBILIDADE. RECURSO NÃO CONHECIDO.

Pelo exposto, **VOTO POR NÃO CONHECER DO RECURSO**, tendo em vista sua inadmissibilidade.

Rio de Janeiro, datado e assinado digitalmente.

Lidia Maria Sodr  de Moraes

Desembargadora Relatora

Secretaria da Sexta Câmara de Direito Público

Rua Dom Manuel, 37 – L mina III – sala 235 – Centro – Rio de Janeiro – RJ – CEP 20010-010

Tel.: + 55 21 3133-6021 – E-mail:06cdirpub@tjrj.jus.br [R]

